



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200305 - RS (2025/0016427-3)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : ARROZEIRA BRASILEIRA LTDA  
**AGRAVANTE** : AMERA SURREAUX OBINO  
**AGRAVANTE** : FLAVIO OBINO  
**AGRAVANTE** : FLAVIO OBINO FILHO  
**AGRAVANTE** : VALERIA SURREAUX OBINO  
**ADVOGADOS** : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437  
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361  
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239  
LAIS ROCHA NAZARI - RS115434  
BRUNO SCHINEIDER KLEMENT - RS122035  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA  
**PROCURADOR** : ARMANDO JOÃO PERIN - RS005857

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 133, 134, 135, 136, 137 E 795, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO. ESCORREITA APLICAÇÃO DO TEMA N 444/STJ PELA CORTE DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.**

I – O Tribunal *a quo* apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

II – Os arts. 133, 134, 135, 136, 137 e 795, § 1º, do CPC não estão prequestionados e não consta das razões do recurso especial alegação de omissão, devidamente fundamentada, sobre tais dispositivos. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III – A Corte de origem concluiu que a execução fiscal foi ajuizada em tempo hábil, o Município foi atuante na perseguição de crédito tributário, buscando a efetiva citação da empresa executada e, após a citação da pessoa jurídica e antes do transcurso do lapso prescricional quinquenal, procurou redirecionar a execução fiscal para os sócios. Tal conclusão está em sintonia com a orientação consolidada nesta Corte no Tema n. 444/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

**REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2200305 - RS (2025/0016427-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE** : **ARROZEIRA BRASILEIRA LTDA**  
**AGRAVANTE** : **AMERA SURREAUX OBINO**  
**AGRAVANTE** : **FLAVIO OBINO**  
**AGRAVANTE** : **FLAVIO OBINO FILHO**  
**AGRAVANTE** : **VALERIA SURREAUX OBINO**  
**ADVOGADOS** : **JOSE VECCHIO FILHO - RS031437**  
                  **STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361**  
                  **RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239**  
                  **LAIS ROCHA NAZARI - RS115434**  
                  **BRUNO SCHINEIDER KLEMENT - RS122035**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA**  
**PROCURADOR** : **ARMANDO JOÃO PERIN - RS005857**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 133, 134, 135, 136, 137 E 795, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO. ESCORREITA APLICAÇÃO DO TEMA N 444/STJ PELA CORTE DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.**

I – O Tribunal *a quo* apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

II – Os arts. 133, 134, 135, 136, 137 e 795, § 1º, do CPC não estão prequestionados e não consta das razões do recurso especial alegação de omissão, devidamente fundamentada, sobre tais dispositivos. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III – A Corte de origem concluiu que a execução fiscal foi ajuizada em tempo hábil, o Município foi atuante na perseguição de crédito tributário, buscando a efetiva citação da empresa executada e, após a citação da pessoa jurídica e antes do transcurso do lapso prescricional quinquenal, procurou redirecionar a execução fiscal para os sócios. Tal conclusão está em sintonia com a orientação consolidada nesta Corte no Tema n. 444/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de omissão, no acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, na aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 7/STJ e na impossibilidade de se conhecer o Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Sustenta a Agravante, em síntese, a reforma da decisão objurgada.

Alega a prescrição direta dos créditos tributários de 2008 e 2009 e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, conforme entendimento do STJ.

Afirma a inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 7/STJ, argumentando que houve prequestionamento e que não se busca reexame de provas, mas reavaliação jurídica.

Aponta a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, ao não reconhecer a prescrição dos créditos de 2008 e 2009 e a prescrição para o redirecionamento aos sócios.

Defende que, antes de buscar a satisfação do crédito junto aos sócios, é necessário esgotar os bens da pessoa jurídica, conforme o art. 795, § 1º, do CPC, e ainda, a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilização dos sócios, consoante os arts. 133 a 137 do CPC.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 591e).

**É o relatório.**

## VOTO

Controverte-se acerca do transcurso do lapso prescricional do direito de o Fisco municipal redirecionar para os sócios a execução fiscal ajuizada contra a empresa.

### **- Da alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15**

As Agravantes alegam omissão "[...] sobre a prescrição direta/originária dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2008 e 2009 e da prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios" (fl. 568e).

Apontam, ainda, equívoco da Corte de origem sobre as circunstância que ensejaram o redirecionamento. Isso porque a ciência do exequente, das circunstâncias autorizadoras do redirecionamento contra os sócios em razão da suposta “dissolução irregular” não ocorreu apenas em (2019), mas a partir da diligência negativa de citação da Arrozeira Brasileira Ltda em 09/10/2018 (Carta AR), portanto, preexistente ao ato processual (citação positiva em 07/10/2019)

Argumentam sobre estar demonstrado que a prescrição intercorrente para redirecionamento em desfavor dos sócios deve ser analisada considerando a data do

despacho do Juiz que determina a citação (item 12 alínea “b” da Ementa do REsp 1201993/SP) e não a data da “citação da pessoa jurídica” – fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial –, até porque a Tese fixada aponta “diligência de citação” e não “data da citação”.

Contudo, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que cabem embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

Com efeito, a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ressalte-se que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso, constou do acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados que houve o reconhecimento da prescrição direta dos exercícios de 2008/2009 em decisão judicial transitada em julgado e a execução fiscal que veicula cobrança dos tributos dos anos de 2010/2012 foi interrompida em 2014, quando do despacho determinando a citação, e o requerimento de redirecionamento da execução fiscal se deu em 2022, não havendo prescrição para o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes:

*Transcrevo trecho do voto em que analisada a questão da prescrição para o redirecionamento da execução (Evento 54):*

"(...) Por fim, resta à apreciação a questão acerca da prescrição direta e intercorrente, a qual, desde logo, adianto, vai afastada. Neste ponto, transcrevo o brilhante parecer ministerial, da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Magali Ferreira Mannhart, que bem apreciou os marcos interruptivos e os prazos indispensáveis à análise prescricional:

Quanto à prescrição, cabe destacar que houve reconhecimento da prescrição direta dos exercícios de 2008/2009 em decisão judicial transitada em julgado - Processo 50001341520148210155/RS, Evento 6, DESPDECCARTINT3, Páginas 1 e ss.

Desse modo, o exequente juntou nova CDA, veiculando, em seu bojo, a cobrança de tributos dos exercícios fiscais de 2010-2012 (Processo 50001341520148210155/RS, Evento 6, PET4, Páginas 02/03).

E, no que tange à prescrição intercorrente, deve-se observar o entendimento firmado no STJ:

[...]

E não há prescrição intercorrente a reconhecer (matéria que será analisada porque de ordem pública, havendo, ainda, cientificação da parte recorrida quando de contrarrazões<sup>1</sup>). Acontece que a execução fiscal - que veicula cobrança dos tributos dos anos de 2010-2012 contra a agravante - teve a interrupção interrompida em 25/11/2014, quando do despacho determinando a citação (Processo 50001341520148210155, Evento 6, INIC2, Página 12), na forma do art. 174, par. único, inc. I, do CTN, na redação conferida pela LC n. 118/2005.

Retificado o polo passivo da ação pela alteração do nome da empresa executada, indicado o adequado endereço da agravante pelo exequente (Processo 50001341520148210155, Evento 6, INIC2, Páginas 14 e ss.) e expedida Carta de Citação por AR (Processo 50001341520148210155, Evento 6, INIC2, Páginas 18 e ss.), tal retornou negativa por recusa em 18/07/2016.

Expedida Carta de Citação, conforme certidão de Oficial de Justiça juntada no processo de execução originário (Processo 50001341520148210155/RS, Evento 6, INIC2, Páginas 28/33), houve várias tentativas de citação da empresa agravante no ano de 2017, sendo que ninguém foi encontrado no local. O Município exequente restou ciente da não localização da empresa em 18/05/2018 (Processo 50001341520148210155/RS, Evento 6, INIC2, Páginas 37 e ss.), momento em restou iniciado o prazo de um ano de suspensão do processo, segundo posição do STJ, a qual decorre do julgamento do Esp. n. 1.340.553/RS pelo rito dos recursos repetitivos (Tema n. 566).

A empresa foi citada em 07/10/2019, (Processo 50001341520148210155/RS, Evento 6, PRECATORIA5, Página 4), sendo que, em tal ocasião, restou indene de dúvidas que a empresa executada não funcionava mais em seu endereço fiscal. Diante desse quadro, aplica-se o item 1 do ponto 14 do Tema Repetitivo n. 444 do STJ (o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual), cujo acórdão de julgamento restou assim ementado: [...]

*In casu*, como o requerimento de redirecionamento da execução fiscal se deu em 07/12/2022 (Processo 50001341520148210155/RS, Evento 75), não há como reconhecer a prescrição intercorrente. Ou melhor, não há prescrição para o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes descritos na inicial do recurso e no cadastro da Receita Federal.

Nesse passo:

[...]

*A parte embargante se utiliza de informações retiradas de outros processos para sustentar a configuração da prescrição intercorrente, como o fato de o Município ter conhecimento da tentativa frustrada de citação da empresa no seu domicílio fiscal desde 2011 (execução fiscal nº 5000002-94.2010.8.21.0155).*

*Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada apenas em 2014, e a configuração da prescrição intercorrente deve ser examinada com base nos atos realizados neste processo.*

*Como se vê, o acórdão embargado não padece dos vícios que se lhe atribuem. Na verdade, revelam os embargos a real pretensão da recorrente, que é a de simplesmente ver alterado o julgado, atribuindo-lhe erro, o que, todavia, somente se viabiliza através do recurso próprio, dirigido a instância superior, já que os embargos de declaração são recursos de integração e não de substituição.*

*As questões ora suscitadas, inclusive, sequer foram aventadas na petição inicial do agravo de instrumento, com o que não se pode falar em omissão do juízo e, sim, da própria parte, tratando de embargos que visam à protelação, prática que tem se repetido nas mais de 80 execuções fiscais em tramitação. (fls. 229/233e – destaque meu).*

O tribunal *a quo* ressaltou que, para sustentar a configuração da prescrição intercorrente, a parte Recorrente trouxe informações retiradas de outros processos sobre fatos ocorridos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, as questões suscitadas nos embargos sequer foram aventadas na petição inicial do agravo de instrumento e, ainda, apontou o intuito protelatório, já que ajuizadas mais de 80 execuções fiscais.

Assim, depreende-se do excerto que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

**- Do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica, do benefício de ordem e da ofensa ao art. 174 do CTN**

As Agravantes alegam:

VIOLAÇÃO AO ART. 795, § 1º DO CPC - se revela prematuro o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, com fundamento na alegada 'dissolução irregular'. Isso porque, diante da presença de bens da empresa devedora, e em observância aos preceitos que regem as sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do princípio do benefício de ordem, ou seja, o princípio da excussão, o qual estabelece que, antes de se buscar a satisfação do crédito junto aos sócios, é imprescindível a exaustão dos bens da pessoa jurídica

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 133 A 137 DO CPC - revela-se imperiosa a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal, com vistas a assegurar que a responsabilidade tributária das pessoas físicas seja apurada de maneira prévia, mediante a ampla produção de provas, sem a exigência de qualquer garantia.

VIOLAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I DO CTN - o decisum objurgado incorre em manifesta violação ao ordenamento jurídico ao deixar de reconhecer a prescrição direta dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2008 e 2009, em inequívoca afronta ao comando normativo insculpido no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional<sup>13</sup>. Tal omissão não apenas desconSIDERA a expressa disposição legal, como também compromete os princípios basilares da legalidade e da segurança jurídica, cuja observância se revela imperativa no Estado Democrático de Direito.

Os dispositivos que tratam do benefício de origem e da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica não estão prequestionados.

As Agravantes alegam que os fatos e o direito encontram-se inequivocamente expostos nas peças recursais, tendo a matéria sido adequadamente prequestionada desde a interposição do Agravo de Instrumento até a oposição dos embargos de declaração, contudo, não obstante a interposição de embargos de declaração com o propósito de provocar a manifestação da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a omissão permaneceu. Nesse contexto, a persistência da omissão caracteriza o prequestionamento ficto, circunstância que autoriza o julgamento imediato da matéria por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, o requisito do prequestionamento pressupõe o *prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada*, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não foram examinadas, ainda que implicitamente, tais alegações.

Desse modo, como anotado, a ofensa ao art. 795, § 1º, do CPC/2015, em razão de que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, bem como aos arts. 133, 134, 135, 136, 137, do CPC/2015, que tratam do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, carecem de prequestionamento, porquanto não analisadas pelo tribunal de origem.

Aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula n. 211 desta Corte (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*).

Nessa esteira:

**PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.

2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento desta Corte Superior é o de que o reconhecimento do prequestionamento ficto exige que no recurso especial se tenha alegado a ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RCD no AREsp n. 2.201.202/RJ, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.09.2024, DJe de 19.09.2024).

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE POR ELETROCUSSÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7 E 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

[...]

IV - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.438.090/BA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.08.2024, DJe de 15.08.2024 – destaque meu).

E, consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, somente é possível considerar fictamente prequestionada determinada matéria, nos moldes do art. 1.025 do Código de Processo Civil, se alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do estatuto processual, o que não ocorre no caso em tela.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA EM TORNO DO ART. 1.025 DO CPC (PREQUESTIONAMENTO FICTO). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS CASOS COMPARADOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATUAL.**

[...]

4. Ainda que assim não fosse, o que se registra apenas in obiter dictum, esta Corte já pacificou entendimento em torno do art. 1.025 do CPC no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto com base no referido dispositivo legal pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem sobre o ponto omissis já suscitado previamente, além de alegação e o reconhecimento, pelo STJ, de ofensa ao art. 1.022 do CPC suscitada nas razões do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes da Primeira Turma: AgInt no REsp 2.026.894/DF, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 04/04/2023; AgInt no AREsp 1.949.666/PE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 17/03/2023. Precedentes da Segunda Turma: AgInt no REsp 1.959.432/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/05/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.893.893/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/02/2022; AgInt no AREsp 1973061 / RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/04/2023; AgInt no REsp 1956555 / DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2022. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas: REsp 1.639.314 /MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017 , DJe de 10/4/2017; AgInt no AREsp 2.368.079/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/12/2023.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 2.020.182/MS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 11.06.2024, DJe de 14.06.2024 – destaque meu).

Sobre o art. 174 do CTN, não há interesse de recorrer, porquanto o município não está autorizado a executar os créditos cujos fatos geradores ocorreram em 2008 e 2009. Consta expressamente do julgado prolatado pela Corte de origem: "[...] a execução fiscal - que veicula cobrança dos tributos dos anos de 2010-2012 contra a agravante - teve a interrupção interrompida em 25/11/2014, quando do despacho determinando a citação (Processo 50001341520148210155, Evento 6, INIC2, Página 12), na forma do art. 174, par. único, inc. I, do CTN, na redação conferida pela LC n. 118/2005. (fl. 230e - destaquei.).

#### **- Da prescrição**

Alegam as Agravantes não haver como se sustentar que o acórdão impugnado se harmoniza com a legislação e com a jurisprudência consolidada deste STJ.

Diferentemente do alegado, o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, tema n. 444/STJ, segundo o qual

"(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional".

Eis a ementa do julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)**

1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica.

**TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA**

2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". **DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL**

3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução

*irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".*

*4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal.*

#### **PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO**

*5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.*

*6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.*

*7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.*

*8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada).*

#### **TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA**

*9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa),*

*impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing).*

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador (es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública.

#### TESE REPETITIVA

14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrado que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração

*da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.*

#### **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO**

15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC /1973, observando os parâmetros acima fixados. 18. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.201.993/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 12/12/2019).

Com efeito, a Corte de origem não reconheceu a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito contra os sócios, porquanto a execução fiscal foi ajuizada em tempo hábil, o Município foi atuante na perseguição de crédito tributário, buscando a efetiva citação da empresa executada e, após a citação da pessoa jurídica e antes do transcurso do lapso prescricional quinquenal, buscou redirecionar a execução fiscal para os sócios. em sintonia com a orientação consolidada nesta Corte no Tema n. 444/STJ, como segue:

*Por fim, resta à apreciação a questão acerca da prescrição direta e intercorrente, a qual, desde logo, adianto, vai afastada. Neste ponto, transcrevo o brilhante parecer ministerial, da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Magali Ferreira Mannhart, que bem apreciou os marcos interruptivos e os prazos indispensáveis à análise prescricional:*

Quanto à prescrição, cabe destacar que houve reconhecimento da prescrição direta dos exercícios de 2008/2009 em decisão judicial transitada em julgado - Processo 50001341520148210155/RS, Evento 6, DESPDECCARTINT3, Páginas 1 e ss.

Desse modo, o exequente juntou nova CDA, veiculando, em seu bojo, a cobrança de tributos dos exercícios fiscais de 2010-2012 (Processo 50001341520148210155/RS, Evento 6, PET4, Páginas 02/03).

E, no que tange à prescrição intercorrente, deve-se observar o entendimento firmado no STJ:

[...]

E não há prescrição intercorrente a reconhecer (matéria que será analisada porque de ordem pública, havendo, ainda, cientificação da parte recorrida quando de contrarrazões<sup>1</sup>).

Acontece que a execução fiscal - que veicula cobrança dos tributos dos anos de 2010-2012 contra a agravante - teve a

interrupção interrompida em 25/11/2014, quando do despacho determinando a citação (Processo 50001341520148210155, Evento 6, INIC2, Página 12), na forma do art. 174, par. único, inc. I, do CTN, na redação conferida pela LC n. 118/2005.

Retificado o polo passivo da ação pela alteração do nome da empresa executada, indicado o adequado endereço da agravante pelo exequente (Processo 50001341520148210155, Evento 6, INIC2, Páginas 14 e ss.) e expedida Carta de Citação por AR (Processo 50001341520148210155, Evento 6, INIC2, Páginas 18 e ss.), tal retornou negativa por recusa em 18/07/2016.

Expedida Carta de Citação, conforme certidão de Oficial de Justiça juntada no processo de execução originário (Processo 50001341520148210155/RS, Evento 6, INIC2, Páginas 28/33), houve várias tentativas de citação da empresa agravante no ano de 2017, sendo que ninguém foi encontrado no local.

O Município exequente restou ciente da não localização da empresa em 18/05/2018 (Processo 50001341520148210155/RS, Evento 6, INIC2, Páginas 37 e ss.), momento em restou iniciado o prazo de um ano de suspensão do processo, segundo posição do STJ, a qual decorre do julgamento do REsp. n. 1.340.553/RS pelo rito dos recursos repetitivos (Tema n. 566).

A empresa foi citada em 07/10/2019, (Processo 50001341520148210155/RS, Evento 6, PRECATORIA5, Página 4), sendo que, em tal ocasião, restou indene de dúvidas que a empresa executada não funcionava mais em seu endereço fiscal. Diante desse quadro, aplica-se o item 1 do ponto 14 do Tema Repetitivo n. 444 do STJ (o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual), cujo acórdão de julgamento restou assim ementado:

[...]

*In casu*, como o requerimento de redirecionamento da execução fiscal se deu em 07/12/2022 (Processo 50001341520148210155/RS, Evento 75), não há como reconhecer a prescrição intercorrente. Ou melhor, não há prescrição para o redirecionamento do feito contra os sócios gerentes descritos na inicial do recurso e no cadastro da Receita Federal. (fls. 147 /149e)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.200.305 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0016427-3

Número de Origem:

50314635920238217000 50314652920238217000 51109614420228217000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. .

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ARROZEIRA BRASILEIRA LTDA

RECORRENTE : AMERA SURREAUX OBINO

RECORRENTE : FLAVIO OBINO

RECORRENTE : FLAVIO OBINO FILHO

RECORRENTE : VALERIA SURREAUX OBINO

ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437

STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361

RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239

LAIS ROCHA NAZARI - RS115434

BRUNO SCHINEIDER KLEMENT - RS122035

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA

PROCURADOR : ARMANDO JOÃO PERIN - RS005857

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ARROZEIRA BRASILEIRA LTDA  
AGRAVANTE : AMERA SURREAUX OBINO  
AGRAVANTE : FLAVIO OBINO  
AGRAVANTE : FLAVIO OBINO FILHO  
AGRAVANTE : VALERIA SURREAUX OBINO  
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437  
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361  
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239  
LAIS ROCHA NAZARI - RS115434  
BRUNO SCHNEIDER KLEMENT - RS122035  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA  
PROCURADOR : ARMANDO JOÃO PERIN - RS005857

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025